



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série . . .	140\$	»	80\$
A 2.ª série . . .	120\$	»	70\$
A 3.ª série . . .	120\$	»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

ADMINISTRAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto n.º 47 660:

Prorroga até ao final do corrente ano o prazo de validade do concurso de promoção à categoria de primeiro-oficial do quadro único do pessoal administrativo das Secretarias-Gerais da Presidência da República, da Presidência do Conselho e da Assembleia Nacional, do Secretariado Técnico da Presidência do Conselho e da Secretaria do Supremo Tribunal Administrativo, a que se referem o artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 42 593 e o § 1.º do artigo 1.º do Decreto n.º 46 910, cuja lista de classificação foi publicada no *Diário do Governo* n.º 136, 2.ª série, de 8 de Junho de 1963.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 47 661:

Abre créditos no Ministério das Finanças destinados a reforçar verba insuficientemente dotada e a prover à realização de despesas não previstas no orçamento respeitante ao corrente ano económico do mencionado Ministério.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto n.º 47 662:

Atribui à Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional organizar, no âmbito dos planos de fomento da acção educativa ou independentemente de tais planos, cursos especiais com o fim de completar a formação técnica dos candidatos a mestres das oficinas escolares e de orientá-los, mediante estágio pedagógico, para a actividade docente.

Ministério da Saúde e Assistência:

Decreto-Lei n.º 47 663:

Estabelece os preceitos a observar na criação das casas de saúde.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Decreto n.º 47 660

O diploma pelo qual se rege a realização dos concursos de admissão e promoção do pessoal do quadro único das

Secretarias-Gerais da Presidência da República, da Presidência do Conselho e da Assembleia Nacional, do Secretariado Técnico da Presidência do Conselho e da Secretaria do Supremo Tribunal Administrativo encontra-se desactualizado e carecido de revisão, devendo esta efectuar-se no contexto de já prevista reorganização de serviços.

Entretanto, verificando-se a existência de algumas vagas de primeiro-oficial no referido quadro, convém alargar o prazo de validade do último concurso efectuado, de maneira a permitir o provimento das mesmas vagas com a brevidade requerida pelas necessidades dos serviços.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É prorrogado até ao final do corrente ano o prazo de validade do concurso de promoção à categoria de primeiro-oficial do quadro único do pessoal administrativo a que se referem o artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 42 593, de 19 de Outubro de 1959, e o § 1.º do artigo 1.º do Decreto n.º 46 910, de 19 de Março de 1966, cuja lista de classificação foi publicada no *Diário do Governo* n.º 136, 2.ª série, de 8 de Junho de 1963.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Abril de 1967.—
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 47 661

Com fundamento na alínea a) do artigo 33.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São abertos no Ministério das Finanças créditos especiais no montante de 89 869 131\$90, destinados quer a reforçar verba insuficientemente dotada, quer a

prover à realização de despesas não previstas no orçamento respeitante ao corrente ano económico do mencionado Ministério:

Capítulo 1.º «Encargos da dívida pública»:

Artigo 1.º «Juros», n.º 1) «Dívida pública fundada, a cargo da Junta do Crédito Público», alínea 3 «Amortizável externa»:

Empréstimo externo amortizável até 1976 36 240 750\$00

Artigo 2.º «Amortizações», n.º 1) «Dívida pública fundada, a cargo da Junta do Crédito Público», alínea 2 «Externa»:

Empréstimo externo amortizável até 1976 53 100 000\$00

Capítulo 3.º «Junta do Crédito Público»:

Artigo 32.º «Outros encargos», n.º 1) «Despesas no estrangeiro (...)»

528 381\$90

89 869 131\$90

Art. 2.º Como compensação dos créditos designados no artigo anterior, são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão de receitas e de redução em verba de despesa:

Orçamento das receitas do Estado

Capítulo 1.º, artigo 3.º «Contribuição predial» . . . 50 000 000\$00

Capítulo 2.º, artigo 21.º «Imposto de transacções» 39 340 750\$00

89 340 750\$00

Ministério das Finanças

Capítulo 1.º, artigo 13.º 528 381\$90

89 869 131\$90

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Abril de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional

Decreto n.º 47 662

A formação técnica, cultural e pedagógica do pessoal docente incumbido da regência das oficinas escolares vem sendo objecto de atenções e cuidados que importa reforçar para que produzam os desejados frutos. Assim o exige a relevância dos aspectos educativos que caracterizam a

aprendizagem, por jovens alunos, de técnicas operatórias de alcance profissional.

Nessa linha de preocupações se enquadram as disposições do presente diploma, que têm por fim regulamentar e assegurar a continuidade de algumas iniciativas já tomadas pelos serviços, a princípio com carácter experimental e ultimamente integradas, com maior amplitude, nos planos de fomento das actividades pedagógicas, sempre com o propósito de melhorar a eficiência do sistema de recrutamento dos mestres dos quadros.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º No âmbito dos planos de fomento da acção educativa ou independentemente de tais planos, cabe à Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional organizar cursos especiais, cuja duração não excederá normalmente um ano escolar, com o fim de completar a formação técnica dos candidatos a mestres das oficinas escolares e de orientá-los, mediante estágio pedagógico, para a actividade docente.

Art. 2.º A constituição e demais condições de funcionamento de cada curso ficam sujeitas à aprovação do Ministro da Educação Nacional, que fixará também, com o acordo do Ministro das Finanças, os termos em que será remunerado o serviço docente a que o mesmo der lugar.

Art. 3.º — 1. Os candidatos a admitir em cada curso são propostos pelos directores das escolas que tenham frequentado ou onde tenham prestado serviço de entre aqueles que, encontrando-se habilitados com um curso técnico que compreenda a oficina a reger, hajam revelado propensão para a actividade docente. Se o número de propostas exceder o dos candidatos a admitir, gozam de preferência os que hajam obtido melhor classificação no exame de aptidão profissional e, no caso de igualdade de classificação, os mais velhos.

2. A admissão envolve a colocação do candidato como contramestre ou auxiliar provisório na escola onde funcionar o curso, com o direito de receber, durante a frequência, um subsídio igual à remuneração legalmente fixada para a categoria, cumprindo-lhe realizar os trabalhos e desempenhar os serviços escolares que interessem à sua formação profissional e lhes sejam superiormente determinados.

3. Os contramestres e auxiliares dos quadros admitidos à frequência que, por isso, fiquem impossibilitados de desempenhar o serviço do seu cargo serão deslocados, em comissão, para as escolas onde funcionem os cursos, mantendo o direito aos seus vencimentos e sendo abonados das despesas de transporte em 2.ª classe e de ajudas de custo durante 60 dias.

4. O subsídio a que se refere o n.º 2 deste artigo será abonado por conta da verba inscrita no orçamento para pessoal contratado não pertencente aos quadros das escolas industriais e comerciais.

Art. 4.º — 1. O aproveitamento obtido nos cursos de habilitação para mestres será classificado, considerando-se aptos para o magistério os candidatos que obtenham classificação final não inferior a 10 valores.

2. Por decisão dos professores e mestres que tenham a seu cargo a orientação das actividades de cada curso, tomada em conselho, podem ser excluídos da frequência em qualquer momento os candidatos que não demonstrem aproveitamento suficiente.

Art. 5.º Nenhum candidato pode repetir a frequência do mesmo curso nas condições previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 3.º, salvo se for forçado a interrompê-la por